



**LEI Nº 3.833, DE 27 DE MARÇO DE 2006**

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Floresta)

**Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política de Educação Ambiental do Distrito Federal, cria o Programa de Educação Ambiental do Distrito Federal, complementa a Lei federal nº 9.795/1999 no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.**

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 1º** Entendem-se por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades, interesse ativo e competência voltada para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e à sua sustentabilidade.

**Art. 2º** A educação ambiental é componente essencial e permanente da educação no Distrito Federal e deve constar, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

**Art. 3º** Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I – ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal e dos arts. 221 e 235 da Lei Orgânica do Distrito Federal, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, a conscientização pública e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II – às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III – aos órgãos de meio ambiente, promover ações de educação ambiental integrada aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV – aos meios de comunicação de massa, colaborar voluntariamente de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V – às empresas, órgãos públicos e sindicatos, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando à melhoria e ao controle efetivo sobre as suas condições e o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente, inclusive sobre os impactos da poluição sobre as populações vizinhas e no entorno de unidades industriais;



VI – às organizações não-governamentais e movimentos sociais, desenvolver programas e projetos de educação ambiental, inclusive com a participação da iniciativa privada, para estimular a formação crítica do cidadão voltada para a garantia de seus direitos constitucionais a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, transparência de informações sobre a qualidade do meio ambiente e fiscalização pela sociedade dos atos do Poder Público, podendo estas atividades ser viabilizadas com recursos do Fundo Único de Meio Ambiente – FUNAM, entre outros;

VII – à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

**Art. 4º** São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II – o estímulo e fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

III – o incentivo à participação comunitária, ativa, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

IV – o estímulo à cooperação entre as diversas regiões administrativas do Distrito Federal e deste com as regiões do Entorno do Distrito Federal, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e sustentabilidade;

V – o fortalecimento dos princípios de respeito aos povos tradicionais e comunidades locais e de solidariedade internacional como fundamentos para o futuro da humanidade;

VI – a garantia de democratização das informações ambientais;

VII – o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e as tecnologias menos poluentes;

VIII – o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e da solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

IX – cooperação com entidades que atuam em favor da implantação da Agenda 21 no Distrito Federal.

**Art. 5º** São princípios básicos da educação ambiental:

I – o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural sob o enfoque da sustentabilidade;

III – o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, tendo como perspectivas a inter, a multi e a transdisciplinaridade;



IV – a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a democracia participativa e as práticas sociais;

V – a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI – a participação da comunidade;

VII – a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VIII – a abordagem articulada das questões ambientais do ponto de vista local, regional, nacional e global;

IX – o reconhecimento, respeito e resgate da pluralidade e diversidade cultural existentes no Distrito Federal;

X – o desenvolvimento de ações junto a todos os membros da coletividade, respondendo às necessidades e interesses dos diferentes grupos sociais e faixas etárias.

**Art. 6º** Fica instituída a Política de Educação Ambiental do Distrito Federal, veículo articulador das políticas de meio ambiente e de educação do Distrito Federal.

**Art. 7º** A Política de Educação Ambiental do Distrito Federal engloba o conjunto de iniciativas voltadas para a formação de cidadãos e comunidades capazes de tornar compreensíveis a problemática ambiental e de promover uma atuação responsável para a solução dos problemas ambientais.

**Art. 8º** A Política de Educação Ambiental do Distrito Federal engloba, em sua esfera de ação, instituições educacionais públicas e privadas de ensino do Distrito Federal, de forma articulada com a União, com os órgãos e instituições públicas e privadas e com organizações governamentais e não-governamentais com atuação em educação ambiental.

*Parágrafo único.* As instituições de ensino fundamental, públicas e privadas, incluirão em seus projetos pedagógicos a dimensão ambiental, de acordo com os princípios e objetivos desta Lei.

**Art. 9º** As atividades vinculadas à Política de Educação Ambiental do Distrito Federal devem ser desenvolvidas nas seguintes linhas de atuação, necessariamente inter-relacionadas:

I – educação ambiental no ensino formal;

II – educação ambiental não-formal;

III – capacitação de recursos humanos;

IV – desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

V – produção e divulgação de material educativo;

VI – mobilização social;

VII – gestão da informação ambiental;

VIII – monitoramento, supervisão e avaliação das ações.



**Art. 10.** Entende-se por educação ambiental, no ensino formal, a desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades extracurriculares das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

- I – educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II – formação técnico-profissional;
- III – educação superior;
- IV – educação para pessoas portadoras de necessidades especiais;
- V – educação de jovens e adultos.

§ 1º Em cursos de formação superior e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, devem ser incorporados conteúdos que tratem das interações das atividades profissionais com o meio ambiente natural e social.

§ 2º A educação ambiental deverá ser desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

**Art. 11.** Devem constar dos currículos dos cursos de formação de professores, em todos os níveis e nas disciplinas, os temas relativos à dimensão ambiental e suas relações entre o meio social e o natural.

**Art. 12.** Aos professores em exercício na rede pública de ensino serão oferecidos cursos de formação complementar em suas áreas de atuação, visando ao cumprimento dos objetivos e princípios da Política Distrital de Educação Ambiental.

**Art. 13.** Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da comunidade, organização, mobilização e participação da coletividade na defesa da qualidade do meio ambiente.

*Parágrafo único.* Para o desenvolvimento da educação ambiental não-formal, o Governo do Distrito Federal incentivará:

I – a difusão, através dos meios de comunicação de massa, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II – a ampla participação da escola e da universidade em programas e atividades vinculados à educação ambiental não-formal, em cooperação, inclusive, com organizações não-governamentais;

III – a participação de órgãos públicos, empresas e organizações não-governamentais no desenvolvimento de programas e projetos de educação ambiental em parceria com as instituições de ensino do Distrito Federal;

IV – a sensibilização da sociedade para a importância das Unidades de Conservação através de atividades ecológicas e educativas, estimulando inclusive a visita pública, quando couber, tendo como base o uso limitado e controlado para evitar danos ambientais;



V – a sensibilização ambiental dos moradores de áreas adjacentes às unidades de conservação;

VI – a sensibilização ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais, inclusive nos assentamentos rurais;

VII – o ecoturismo.

**Art. 14.** A capacitação de recursos humanos consistirá:

I – na preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão e de educação ambientais;

II – na incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização de profissionais de todas as áreas;

III – na formação, especialização e atualização de profissionais cujas atividades tenham implicações, direta ou indiretamente, na qualidade do meio ambiente natural e do trabalho;

IV – na preparação e capacitação para as questões ambientais de agentes sociais e comunitários, oriundos de diversos segmentos e movimentos sociais, para atuar em programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos em escolas públicas e particulares, comunidades e unidades de conservação.

§ 1º Os órgãos de educação do Distrito Federal poderão realizar convênio com universidades públicas, centros de pesquisa e organizações não-governamentais, a fim de promover a capacitação dos docentes da rede pública de ensino.

§ 2º Anualmente, os órgãos públicos responsáveis pelo fomento à pesquisa alocarão recursos para a realização de estudos, pesquisas e experimentações em educação ambiental.

**Art. 15.** Os estudos, pesquisas e experimentações na área de educação ambiental priorizarão:

I – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma inter e multidisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas em pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

III – a busca de alternativas curriculares e metodologias de capacitação na área ambiental;

IV – a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

V – as iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;



VI – a montagem de uma rede de banco de dados e imagens para apoio às ações previstas neste artigo.

*Parágrafo único.* O Governo do Distrito Federal incentivará a produção de pesquisa, o desenvolvimento de tecnologias e atividades de capacitação dos trabalhadores e da comunidade, visando à melhoria das condições do ambiente e da saúde no trabalho e da qualidade de vida das populações residentes no entorno de unidades industriais.

**Art. 16.** Caberá aos órgãos de educação e de meio ambiente do Distrito Federal e aos Conselhos de Educação e de Meio Ambiente do Distrito Federal a função de propor, analisar e aprovar a Política e o Programa de Educação Ambiental do Distrito Federal.

§ 1º Compete ao Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental, na forma da lei, o acompanhamento e avaliação da implementação da Política de Educação Ambiental do Distrito Federal.

§ 2º O Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental, além de exercer a função de supervisão, poderá contribuir na formulação da Política e Programa de Educação Ambiental, encaminhando suas propostas para análise e aprovação dos Conselhos de Educação e de Meio Ambiente do Distrito Federal.

§ 3º A coordenação da Política de Educação Ambiental do Distrito Federal deve ser efetivada de forma conjunta pelos órgãos competentes de meio ambiente e educação.

**Art. 17.** As escolas da rede pública de ensino deverão priorizar em suas atividades pedagógicas práticas e teóricas:

I – a adoção do meio ambiente local, incorporando a participação da comunidade na identificação dos problemas e na busca de soluções;

II – realização de ações de monitoramento e participação em campanhas de defesa do meio ambiente como reflorestamento ecológico, coleta seletiva de lixo e de pilhas e baterias de celulares;

III – as escolas situadas na área de entorno do Lago Paranoá deverão incorporar, nos seus programas de educação ambiental, o conhecimento e acompanhamento dos programas e projetos de despoluição e de lazer e recreação do Lago.

**Art. 18.** Os estabelecimentos de ensino técnico deverão desenvolver estudos e tecnologias que minimizem impactos no meio ambiente e na saúde do trabalho, como controle e substituição do CFC – Clorofluorcarbono, substituição do amianto e mercúrio e incentivo ao controle biológico das pragas.

**Art. 19.** As escolas técnicas e de ensino médio deverão adotar em seus projetos pedagógicos o conhecimento da legislação ambiental e das atribuições dos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental.

**Art. 20.** As escolas situadas nas áreas rurais deverão incorporar os seguintes temas:



- I – conservação do solo;
- II – proteção dos recursos hídricos;
- III – combate à desertificação e à erosão;
- IV – controle do uso de agrotóxicos;
- V – combate a queimadas e incêndios florestais;
- VI – conhecimento sobre o gerenciamento de bacias e microbacias hidrográficas e conservação dos recursos hídricos.

**Art. 21.** São atribuições do Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental:

- I – a definição de diretrizes para implementação da Política de Educação Ambiental do Distrito Federal;
- II – a articulação e a supervisão de programas e projetos públicos e privados de educação;
- III – o dimensionamento dos recursos necessários aos programas e projetos na área de educação ambiental.

**Art. 22.** A seleção de planos, programas e projetos de educação ambiental a serem financiados com recursos públicos, deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

- I – conformidade com os objetivos, princípios e diretrizes da Política de Educação Ambiental do Distrito Federal;
- II – prioridade de alocação de recursos para iniciativas e ações dos órgãos competentes de educação e meio ambiente e de organizações não-governamentais;
- III – economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a serem aplicados e o retorno social propiciado pelo plano, programa ou projeto proposto.

*Parágrafo único.* Na seleção a que se refere o *caput* deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os programas, planos e projetos das diferentes regiões do Distrito Federal.

**Art. 23.** Os recursos do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM poderão ser destinados a programas e projetos de educação ambiental, desde que aprovados pelo Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal.

**Art. 24.** Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

**Art. 25.** Será instrumento da educação ambiental, no ensino formal e não-formal, a elaboração de diagnóstico sócio-ambiental em nível local e regional, voltados para o desenvolvimento e resgate da memória ambiental, do histórico da formação das comunidades ou localidades e as perspectivas para as atuais e futuras gerações.



**Art. 26.** Os meios de comunicação de massa deverão destinar um espaço de sua programação para veiculação de mensagens e campanhas voltadas para a proteção e recuperação do meio ambiente, resgate e preservação dos valores e cultura dos povos tradicionais, informações de interesse público sobre educação sanitária e ambiental e sobre o compromisso da coletividade com a manutenção dos ecossistemas protegidos para as atuais e futuras gerações.

**Art. 27.** Os projetos e programas de educação ambiental incluirão ações e atividades destinadas à divulgação das leis ambientais federais e locais em vigor, como estímulo ao exercício dos direitos e deveres da cidadania.

**Art. 28.** O Programa de Educação Ambiental do Distrito Federal contará com um Cadastro de Educação Ambiental, no qual serão registrados os profissionais, instituições governamentais e entidades da sociedade civil que atuam na área ambiental, assim como as experiências, os projetos e os programas que estejam relacionados à educação ambiental no Distrito Federal.

**Art. 29.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação, ouvidos os Conselhos de Meio Ambiente e de Educação do Distrito Federal.

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 31.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 2006

**DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS**

*Presidente*

*Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 4/4/2006.*